



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Civil Pública Cível 000200-33.2020.5.23.0004

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/03/2020

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT

ADVOGADO: FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU: GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

RÉU: MAURO MENDES FERREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

ATOrd 0000200-33.2020.5.23.0004

RECLAMANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT

RECLAMADO: ESTADO DE MATO GROSSO, MAURO MENDES FERREIRA, GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

DECISÃO

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Considerando que o Autor registrou a classe processual “Ação Trabalhista – Rito Ordinário”, promova a Secretaria a retificação da autuação para constar como casse processual “Ação Civil Pública”, mediante certidão nos autos.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Os autos vieram conclusos para que pudesse ser complementada a decisão proferida no ID 045e376.

Naquela oportunidade, dada a gravidade do momento, que exige rapidez nas ações que envolvem o enfrentamento da pandemia que assola o mundo, parte dos pedidos foi examinada antes do envio do processo ao Ministério Público do Trabalho (MPT).

Em seguida, houve manifestação do autor e do MPT, trazendo elementos outros à análise do Juízo.

Por questão de clareza e coesão, considerando, inclusive o fato de que alguns pontos do despacho anterior serão revistos, reitero nesta decisão os pontos mantidos, substituindo integralmente a decisão anterior por esta.

RELATÓRIO

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO-SISMA/MT ajuizou ação civil pública em face de ESTADO DE MATO GROSSO, do Governador do Estado de Mato Grosso, MAURO MENDES FERREIRA e de GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, com o propósito de assegurar aos servidores que trabalham na área de saúde e que integram o grupo de risco, o direito de se afastar imediatamente da prestação de serviços.

Formulou os seguintes pedidos:

a) Primeiramente, a concessão da Liminar, em sede de tutela de urgência, para que o Estado de Mato Grosso e por consequência os Requeridos de forma solidária, dispensem imediatamente os servidores que integram o grupo de risco, notadamente:

“1º - Os servidores com mais de 60 anos de idade;

2º - Os que realizaram recentes intervenções cirúrgicas, ou que estejam realizando tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, os portadores de doenças preexistentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência em decorrência de doença pré-existente;

3º- Os transplantados e doentes crônicos, independentemente da idade;

4º - Gestantes;

5º- E pessoas que têm responsabilidade legal e cuidam diretamente de pessoas que se enquadram nas hipóteses elencadas;

6º- Bem como atenda às recomendações feitas pelo Ministério Público do Trabalho (RECOMENDAÇÃO N.º 15039.2020) no que tange às condições de trabalho;

7º - Além de providenciar locais próprios e adequados para os o isolamento e a quarentena de pacientes e servidores, nos termos do que determina a Lei nº 13.979/20, regulamentada pela Portaria nº 356/20, que estabelece medidas de controle de combate ao novo vírus.”

Argumentou com o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos à saúde e à vida, aos quais não estariam tendo acesso os profissionais da saúde do Estado, em situação vulnerável por estarem no grupo de risco, ao serem mantidos em serviço apesar da pandemia que assolou o mundo de doença cuja transmissão é de grande facilidade.

O Estado de Mato Grosso apresentou a petição id a0488bc, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade do autor para formular o pedido em relação aos médicos e enfermeiros por serem representados por outros sindicatos.

Além disso, afirmou que os pleitos contidos nos itens 1º ao 4º já foram atendidos pelo Decreto Estadual nº 416, de 20 de março de 2020.

Em relação ao pedido nº 5, alegou não poder dispensar todos os profissionais de saúde, sob pena de haver um colapso nas redes de saúde pública e privada.

Quanto aos demais pedidos (itens 6º e 7º), alega que já estão sendo providenciados dentro das possibilidades financeiras e de logística, pois diversos produtos já estão em falta no mercado.

Proferida a decisão ID 045e376, considerando contemplados os pedidos 1º ao 4º por meio do Decreto Estadual nº 416, de 20 de março de 2020, o autor se manifestou, alegando que o Estado não foi completamente transparente em suas informações e que a proteção contida no mencionado decreto excluiu os trabalhadores que não estivessem na área administrativa.

O Ministério Público do Trabalho, intimado a se manifestar, apresentou, com a urgência que o caso requer, a manifestação ID ce11af0, da lavra da ilustre Procuradora Tathiane Menezes do Nascimento, por meio da qual defendeu a legitimidade do Sindicato para ajuizar esta ação e requereu o acolhimento integral dos pedidos liminares.

É o breve relatório.

COMPETÊNCIA

Em se tratando de ação civil pública que tem como objeto o descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores, o fato de se referir a servidores e empregados públicos não é capaz de restringir a competência da Justiça do Trabalho, pois, em se tratando de ambiente de trabalho, é irrelevante o regime jurídico que vigora entre os trabalhadores e o ente público.

Aplicável, *in casu*, o entendimento consubstanciado na Súmula 736, do Supremo tribunal Federal, motivo por que reconheço a competência da Justiça do Trabalho.

LEGITIMIDADE DE PARTE

Não tem razão o réu quanto à alegada ilegitimidade.

Vale destacar, de prêmio, os argumentos trazidos pelo Ministério Público do Trabalho:

“Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que não merecem prosperar as alegações do Estado acerca da ilegitimidade do Sindicato. Isto porque a demanda tem por objeto a proteção da coletividade dos trabalhadores que têm em comum justamente o vínculo funcional com o Estado de Mato Grosso.

Com efeito, no que em relação ao mérito, verifica-se que os dois provimentos que o Estado traz como paradigmas de legitimação, não abarcam todos os servidores do estado que atuam na saúde, uma vez que tratam tão somente de médicos e enfermeiros.

O presente feito, notadamente, visa a proteção da totalidade de trabalhadores que prestam seus serviços nas unidades de saúde estaduais, para além dos médicos e enfermeiros, e que possuem vínculo com o Estado de Mato Grosso, a exemplo dos servidores confinados em espaço fechado sem nenhum tipo de proteção conforme a imagem dos servidores do setor de faturamento do Hospital Regional de Rondonópolis.”

A lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública prevê como legitimada a associação que a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

No caso dos autos, o autor demonstrou preencher os requisitos legais, valendo destacar a pertinência integral de seus objetivos com os pedidos de oferecimento de meio ambiente seguro de trabalho para os que atuam no serviço público de saúde no Estado de Mato Grosso.

Embora tenha entendido inicialmente que o pedido de número 7 não tivesse relação com a saúde e segurança no trabalho, o autor esclareceu que sua pretensão não é oferecer “locais próprios e adequados para o isolamento e a quarentena de pacientes e servidores” fora do local de trabalho, mas, ao contrário, oferecer no local de trabalho, ambiente que preserve a saúde dos servidores, com medidas de prevenção.

Assim, não há matéria que não tenha pertinência com a atuação do autor, motivo por que reconheço a legitimidade ativa do requerente.

MÉRITO

PEDIDOS Nº 1 A 5

O Estado de Mato Grosso juntou ao processo o Decreto 416, de 20 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado na mesma data, afirmando que ele contempla os pedidos contidos nos itens 1º ao 5º, já que consta o teletrabalho obrigatório para os servidores e empregados públicos que estão no grupo de risco.

Tendo sido a ação ajuizada em 19/03/2020 e o Decreto publicado em 20/03/2020, parecia ter razão o Estado quanto à perda do objeto dos pedidos deduzidos nestes autos.

Ocorre que o Estado omitiu o fato, ressaltado pelo autor na petição ID 2f9fc12, de que o Decreto excluiu os trabalhadores da saúde.

Ao examinar o Decreto 416/2020 com mais vagar, verifica-se que todos os trabalhadores do âmbito da Secretaria de Saúde estão excluídos da proteção oferecida pelo Decreto:

Art. 15 No âmbito das Secretarias de Estado de Segurança Pública, Fazenda e Saúde, este decreto se aplica às áreas administrativas.

Parágrafo único. Nas áreas finalísticas das secretarias de que trata o *caput* deste artigo, serão adotadas medidas específicas em ato normativo interno, desde que garantida a continuidade dos serviços e respeitadas as diretrizes gerais definidas neste decreto.

Vê-se, pois, que, diferentemente do alegado pelo Estado, este não autorizou o afastamento dos trabalhadores da saúde que estão no grupo de risco, embora devesse fazê-lo, em respeito ao direito à vida e à saúde dessas pessoas.

Se poderia argumentar que há colisão de princípios no caso em questão, haja vista que os profissionais de saúde são necessários para o enfrentamento da pandemia e o salvamento de vidas da sociedade.

Mas não há, no caso, nenhuma colisão. É incabível o argumento utilitarista que parte do número de possíveis vidas a serem salvas, já que todas as vidas têm, singularmente, o mesmo valor constitucional.

Por outro lado, seria falsa a premissa que fizesse correlação entre o trabalho desses profissionais e o salvamento de vidas, pois o Estado pode se valer de inúmeras outras formas de angariar pessoal qualificado para atuar nas frentes de atendimento, sem exigir a renúncia aos direitos constitucionais de preservação da saúde e da vida.

Assim, com a urgência que o caso requer, deve o Estado oferecer tratamento isonômico a todos os trabalhadores que se enquadram no grupo de risco, permitindo que permaneçam em teletrabalho durante o período em perdurar a quarentena prevista no Decreto 416/2020.

Quanto ao 5º pedido listado, não há como deferir a pretensão, em abstrato, em tutela de urgência.

A emergência de saúde pública internacional em curso exige esforço concentrado conjunto para evitar o colapso do sistema de saúde e preservar a saúde e a vida de toda a sociedade.

Nessa perspectiva, o Estado de Mato Grosso agiu adequadamente ao decretar o teletrabalho obrigatório para as pessoas em situação de risco.

Não há, entretanto, como exigir que pessoas que desenvolvem atividades essenciais sejam liberadas do trabalho para atender dependentes vulneráveis. Nessa seara, o esforço concentrado exige que outras pessoas assumam essa responsabilidade, deixando os profissionais qualificados liberados para atuarem na linha de frente de atendimento à emergência de saúde.

Nessa perspectiva, a liberação de trabalhadores de atividades essenciais que não estão em grupo de risco poderia ameaçar o próprio serviço de saúde, que se veria privado de força de trabalho ativa para atender os efeitos da pandemia.

Desse modo, indefiro o pedido número 5 da relação apresentada.

PEDIDOS Nº 6 E 7

No que diz respeito aos itens 6º e 7º, é dever do Estado – assim como os empregadores, em geral - oferecer condições de trabalho seguras aos seus servidores e empregados.

Apesar de o Estado reconhecer esse fato, sustenta que não encontrou meios de implementar as medidas necessárias.

Afirma que:

“No tocante ao pedido liminar referente às condições de trabalho (item 6º) e de isolamento e quarentena (item 7º), já estão sendo providenciados pelo Estado, dentro das possibilidades financeiras e de logística, valendo lembrar que, diante do avanço da epidemia a nível nacional e mundial, diversos produtos essenciais (como roupas, luvas, máscaras, álcool gel, respiradores, etc.) já estão em falta no mercado.

Todavia, o Estado não poupará esforços para atender as normas de segurança do trabalho, dentro de suas possibilidades e dentro da realidade nacional e estadual, que em tudo difere daquela vista nos países desenvolvidos.”

Os argumentos do Estado não são satisfatórios, haja vista que desguarnecem o direito fundamental à saúde de seus servidores, os quais estão trabalhando em situação de risco acentuado, dada a conhecida facilidade de transmissão do COVID-19 e a possibilidade iminente de atuarem em contato com pessoas infectadas.

Assim, é necessário envidar esforços para o cumprimento das normas de segurança no trabalho, evitando acidentes que possam pôr em perigo a integridade física e mental dos servidores que estão sendo chamados a atuar com protagonismo na defesa de toda a sociedade.

Em sua manifestação, o Ministério Público do Trabalho destacou o encaminhamento de recomendação ao Estado de Mato Grosso, para cumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho e argumentou:

“A referida Recomendação pautou-se pelas disposições constitucionais, legais e infralegais concernentes às relações de trabalho bem como pelas diretrizes de saúde e segurança do trabalho e de saúde pública no contexto da declarada pandemia causada pelo novo coronavírus, dentre elas, a Nota Técnica nº 04/2020 elaborada pelo Ministério da Saúde em conjunto com a Anvisa, disciplinando medidas de prevenção aos profissionais envolvidos no transporte, no apoio e assistência aos casos suspeitos e confirmados de COVID-19.

[...]

Ademais, o tipo de transmissão dos casos em cada localidade (ex: transmissão comunitária) implicará no aumento do risco para grupos de trabalhadores que tem contato próximo com o público em geral. Entende-se por transmissão comunitária aquela entre pessoas que não realizaram viagem internacional recente nem tiveram contato com pessoas que vieram do exterior, não sendo possível identificar a fonte de exposição ao vírus.

Assim, diante do quadro de pandemia, é necessário ressaltar o papel de toda a sociedade no esforço conjunto de conter a disseminação da doença (COVID-19). Torna-se imperioso relembrar que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080/90 prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput). Porém, também deixa claro que o dever do Estado “não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade” (§ 2º).

In casu, o direito perseguido é amplamente contemplado pelo ordenamento jurídico e a demora pode custar a vida dos trabalhadores, sendo evidente o perigo, estando satisfeitos os requisitos do art. 300, do CPC.

É certo que, apesar de cientes da epidemia que se avizinhava e que terminou avançando para uma pandemia, os governos federal e estadual não adotaram todas as medidas prévias necessárias para minimizar os danos. Não sendo possível corrigir o problema senão direcionando para a frente o olhar, vale lembrar que a Lei 13.979/2020 autoriza a aquisição de bens, sem restringi-los a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

Não se ignoram as dificuldades que o sistema de saúde não só público, mas também privado, têm enfrentado nos últimos dias para aquisição de equipamentos de proteção individual, mesmo os mais prementes como luvas, máscaras e óculos.

Entretanto, é necessário reunir esforços e fazer tudo – e não apenas parte – do que é possível para preservar a saúde e a vida dos trabalhadores.

Nessa circunstância, há no Estado uma ampla gama de empresas que podem ser chamadas a colaborar, inclusive, por exemplo, do ramo frigorífico, que exige a utilização de EPIs de alta qualidade (macacões, toucas e óculos, para dizer o mínimo) para controle de infecções, assim como empresas de fabricação de álcool, de produtos alimentícios como bebidas alcoólicas que podem atuar de forma emergencial na fabricação de álcool em formato gel.

Defiro, pois, também esta tutela de urgência, para determinar ao Estado que assegure o cumprimento da recomendação 15039.2020, no que tange ao ambiente de trabalho.

No que diz respeito ao pedido nº 7, o autor colou na petição ID 2f9fc12 uma foto que seria do setor de faturamento do Hospital Regional de Rondonópolis, a fim de comprovar que as pessoas estão trabalhando em ambiente pequeno e sem qualquer prevenção.

No particular, entendo que o pedido está contemplado pelo deferimento das medidas de prevenção individuais e coletivas recomendadas pelo MPT, observada a gradação do risco de exposição (muito alto, alto, médio e baixo) e de acordo com diretrizes de autoridades sanitárias nacional e internacionais.

DETERMINAÇÕES

Em face de todo o exposto, considerada a gravidade do momento, diante da pandemia do vírus COVID-19, cuja elevada capacidade de difusão exige medidas emergenciais

de proteção aos trabalhadores, **defiro as tutelas de urgência formuladas na inicial** (exceto a listada no item 5 dos pedidos), para determinar ao Estado, **sob pena de ter de pagar R\$ 100.000,00 por obrigação descumprida, sem prejuízo de outras medidas coercitivas que assegurem o cumprimento da decisão:**

1. **No prazo de 05 (cinco) dias, dispensar ou, alternativamente, oferecer teletrabalho** aos servidores e empregados da Secretaria de Saúde que integrem o grupo de risco, conforme relacionado no decreto nº 416/2020: os servidores e empregados públicos com mais de 60 (sessenta) anos; diabéticos; hipertensos; com insuficiência renal crônica; com doença respiratória crônica; com doença cardiovascular; com câncer ; com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico; gestantes e lactantes.

2. **No prazo de 10 (dez) dias**, apresentar, na forma requerida pelo MPT, o cronograma de entrega de EPIs, e de realização de todas as medidas preventivas recomendadas pelo MPT, contidas na inicial a saber:

“GARANTIR aos profissionais de saúde, transporte, apoio, assistência e demais funções envolvidas no atendimento a potenciais casos de coronavírus – considerados pertencentes aos grupos de maior risco segundo a Occupational and Safety Health Act (OSHA) - a disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva indicados pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais de acordo com as orientações mais atualizadas, tais como: a) profissionais presentes durante o transporte: melhorar a ventilação do veículo para aumentar a troca de ar durante o transporte; limpar e desinfetar todas as superfícies internas do veículo após a realização do transporte; desinfecção com álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para este fim e seguindo procedimento operacional padrão definido; b) profissionais envolvidos no atendimento e cuidados (especialmente profissionais de saúde): higiene das mãos com preparação alcoólica; óculos de proteção ou protetor facial; máscara cirúrgica; avental impermeável; luvas de procedimento; máscaras N95, FFP2, ou equivalente, quando da realização de procedimentos geradores de aerossóis como, por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, coletas de amostras nasotraqueais e broncoscopias; 1.a. o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), como as máscaras, é apenas uma das medidas de prevenção, não sendo suficiente para garantir a proteção do trabalhador. Medidas como a higienização das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica, antes e após a utilização das máscaras, são essenciais, devendo ser garantido o fornecimento de tais insumos, assim como o treinamento adequado para que o procedimento seja realizado de forma eficaz; 1.b. a máscara deve estar apropriadamente ajustada à face para garantir sua eficácia e reduzir o risco de transmissão, devendo haver a orientação de todos os profissionais sobre como usá-la, removê-la e descartá-la, bem como sobre a higienização das mãos antes e após seu uso. 1.c. medidas mais específicas de proteção devem ser adotadas de acordo com os grupos de risco de exposição (muito alto, alto, médio e baixo) e de acordo com diretrizes de autoridades sanitárias nacional e internacionais (ex: OSHA).”

3. Considerada a previsão do Ministério da Saúde anunciada em pronunciamento do respectivo Ministro, divulgada por toda a mídia nacional, de que o pico da procura pelo serviço de saúde ocorrerá nos meses de abril, maio e junho de 2020, e por compreender que não é possível exigir a entrega dos EPIs se não houver fornecedores, e sendo impossível a interrupção dos serviços públicos de saúde, **no prazo de 30 (trinta) dias, adequar o ambiente de trabalho e providenciar o fornecimento, para todas as unidades listadas na inicial, dos**

equipamentos de proteção individual e coletiva relacionados na recomendação do Ministério Público do Trabalho (doc. ID. d7cdca3).

Intime-se com urgência o Estado de Mato Grosso, utilizando os meios necessários, inclusive, se necessário, plantonista designado dentre os oficiais de justiça, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria TRT SGP GP n. 059/2020.

Intime-se também o Ministério Público do Trabalho, com urgência, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85, utilizando os meios necessários.

Notifiquem-se os réus quanto ao teor da ação e desta decisão.

Intime-se o autor.

CUIABÁ/MT, 24 de março de 2020.

DEIZIMAR MENDONCA OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Titular

